



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024287-53.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ORLANDO APARECIDO SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024287-53.2022.8.26.0482

Apelante/Apelado: Orlando Aparecido Sanches

Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8208

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CELEBRADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. CRÉDITO EFETIVADO EM CONTA DO AUTOR. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de nulidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira, a apontar que o réu teria promovido descontos indevidos, por não ter firmado com ele um contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexistência de contratação válida, condenou o banco à restituição simples e dobrada dos valores descontados em períodos distintos e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Ambas as partes apelam: o autor para majorar a condenação, enquanto o réu busca a improcedência total dos pedidos, a sustentar a regularidade do contrato celebrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há relação jurídica válida entre as partes quanto à contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para restituição em dobro e indenização por danos morais em razão de supostos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação autoriza a contratação de produtos financeiros com reserva de margem consignável por beneficiários do INSS, conforme previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003 e regulamentado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, desde que precedida de manifestação formal do consumidor.

A documentação apresentada pelo réu inclui termo de adesão, consentimento informado, certificação eletrônica, cópia de documento pessoal e comprovação de crédito em conta bancária do autor, revela a formalização válida da contratação.

O autor não produziu prova apta a desconstituir os documentos apresentados nem demonstrou vício de consentimento, inexistindo indícios de fraude ou de fornecimento não solicitado de produto.

Os descontos efetuados decorreram de contrato regularmente pactuado e não configuram prática abusiva ou falha na prestação do serviço, nos termos dos artigos 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e 188, inciso I, do Código Civil.

A jurisprudência dominante do Tribunal rechaça alegações genéricas de desconhecimento do contrato quando há evidências robustas da contratação e ausência de vício, como no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 182/183), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO APARECIDO SANCHES em face de BANCO BMG S/A., , para: 1) Declarar a inexigibilidade do débito impugnado sob o contrato nº 64900777, ante a ausência de contratação válida; 2) Condenar a parte requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a

contar de cada crédito; 3) Condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Por via de consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15. A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa.”

Em suas razões recursais, o autor busca a reforma da r. sentença, para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O réu defendeu a legalidade da contratação de seu serviço, mediante assinatura do autor, que optou voluntariamente pelo vínculo, daí ser cabível a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda (fls. 01/22).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 321). O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 52/55).

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 324/342.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, no qual o autor aponta ser beneficiário do INSS, que ora vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, identificado como cartão RMC nº ADE 64900777.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação existente no feito, pode-se verificar que o contrato de fls. 219/221 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitar cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

A documentação existente nos autos demonstram a regularidade contratual, como se pode ver pelo termo de consentimento informado (fls. 222), termo de adesão (fls. 229), certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 237), documento pessoal do autor (fls. 235/236) e a foto retirada em correspondente bancário (fls.234).

Somado a isto, verifica-se que os valores oriundos da operação impugnada foram creditados em conta bancária de titularidade do autor, conforme se observa nos comprovantes de fls. 191/218, circunstância que não traduz o *modus operandi* ordinariamente adotado por fraudadores em casos de estelionato bancário,

mas sim, ao reverso, demonstração do comportamento da instituição em observar o contrato firmado com o autor e com isto disponibilizar o recurso na conta dela.

De igual forma, o autor não apresentou justificativa para o fato de a instituição financeira, com quem alega não ter firmado relação jurídica, ainda deter cópia de seu documento pessoal (fls. 235/236), não havendo notícia de extravio ou de subtração dele, ou mesmo qualquer outra explicação plausível para tal circunstância.

Ressalte-se, ademais, que a análise do histórico de descontos efetuados no benefício previdenciário bem demonstra que o autor havia praticamente esgotado a margem consignável para empréstimos consignados, restando-lhe, por conseguinte, a alternativa de contratar o cartão de crédito consignado, que ainda assim é mais vantajoso que outros empréstimos realizados sem o abrigo do INSS (fls. 29).

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a perícia técnica deferida nos autos.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, o autor não produziu qualquer elemento probatório capaz de afastar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que a parte ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

Não se vislumbram indícios de indução em erro ou qualquer outro vício de vontade, mas sim, a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via

administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido. Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), razão pela qual resta prejudicada a análise do recurso do autor, que se limitou aos consectários da condenação ora revertida.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do réu para julgar improcedente os pedidos, restando PREJUDICADO a apreciação do recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada.

Dessa forma, inverte-se o ônus da sucumbência. O autor deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator